

# **Monitoramento de Processos Judiciais e a Advocacia Pública: governança e aperfeiçoamento das políticas públicas**

## **Monitoring of Judicial Proceedings and Public Advocacy: governance and improvement of public policies**

**Resumo:** A judicialização crescente impõe à Advocacia Pública um papel estratégico na mediação com o Judiciário. Este artigo analisa como o monitoramento de processos e a atuação técnico-jurídica apoiam a avaliação de políticas públicas, com base em revisão bibliográfica e estudos de casos no Estado de Goiás, destacando a necessidade de estruturas interdisciplinares para maior juridicidade, eficiência e alinhamento constitucional.

**Palavras-chave:** Advocacia Pública; Políticas Públicas; Governança; Judicialização; Monitoramento e Avaliação.

**Abstract:** The growing judicialization demands a strategic role from Public Advocacy in mediating with the Judiciary. This paper analyzes how case monitoring and technical-legal action support the evaluation of public policies, based on a literature review and cases in Goiás, highlighting the need for interdisciplinary structures to ensure greater legality, efficiency, and constitutional alignment.

**Keywords:** Public Advocacy; Public Policies; Governance; Judicialization; Monitoring and Evaluation.

### **1 Introdução**

A formulação de Políticas Públicas é o modelo primário de atendimento ao interesse público do Estado Constitucional Contemporâneo (Carvalho, 2019). Especificamente, na Constituição Federal de 1988, o modelo de atuação estatal por meio das políticas públicas incorporou a obrigação de planejamento e interligação interinstitucional (*e.g.* art. 193, parágrafo único da Constituição Federal).

A inserção das políticas públicas no texto constitucional deu a elas caráter de direito dos cidadãos e dever do Estado, sendo responsável pela garantia dos direitos fundamentais. Com essa roupagem jurídicas, as políticas públicas passaram a se submeter ao controle judicial, cabendo ao Poder Judiciário o exercício de uma função repressiva e propositiva na sua conformação.

Nesse contexto, a Advocacia Pública foi erigida a órgão essencial na formulação das políticas públicas, pois passa exercer uma função técnico-jurídica estratégica tanto na atuação orientativa

da formulação das políticas como na intermediação da instância dialógica entre o Estado-juiz e o Estado-administrador, assegurando a legalidade, a racionalidade decisória e a observância dos princípios da Administração Pública, garantindo o monitoramento processual aliando o aperfeiçoamento da governança e a efetivação das políticas públicas.

O presente artigo propõe um estudo dedutivo sobre esse segundo momento, qual seja, a intermediação entre a manifestação sobre a legalidade e conformidade das políticas públicas exarada pelo Poder Judiciário em procedimentos individuais e os formuladores de políticas públicas.

Para isso, se abordará o conceito do “ciclo de políticas públicas” que envolve diversas etapas, em especial, analisando a relação entre a decisão judicial individual e a atuação da advocacia pública na fase de monitoramento e a avaliação das políticas públicas.

Adota-se a abordagem Direito e Políticas Públicas para a análise do tema, com foco na análise qualitativa do objeto de estudo. A análise se centrará, em especial, no aspecto da conformidade legal das políticas pública.

Para isso, realizou-se revisão de literatura narrativa sobre o tema, em especial, de textos de autores reconhecidos academicamente pelo estudo de políticas públicas (BONIFÁCIO e MOTTA, 2021; Valle, 2017; Jannuzzi, 2016; Fonsenca, 2013; Bucci, 2002), apresentando conceitos essenciais ao desenvolvimento do tema, em especial, analisando a função da Advocacia Pública no ciclo de políticas públicas e a natureza e função das decisões judiciais na etapa de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Após, a análise adota-se a técnica de estudo de caso, indicando quatro casos para análise entre as decisões judiciais e as modificações de políticas públicas, em especial, analisando o papel da advocacia pública como intermediadora no diálogo entre Poder Judiciário de gestor público.

Ao fim, demonstra-se que a função da Advocacia Pública se estende a todas as fases do ciclo das políticas públicas, desde a formulação até a avaliação, assegurando a juridicidade e propondo ajustes quando necessário. Todavia, a atividade possui como desafio o equilíbrio do controle jurídico das ações estatais com a eficiência administrativa.

Ademais, destaca-se as limitações das decisões judiciais como instrumentos de avaliação global de políticas públicas, destacando características inerentes à jurisdição, como a inércia, a adstrição ao pedido e a vinculação *inter partes*, que restringem sua aplicação como baliza geral de gestão estatal. Além disso, a massificação de decisões em processos padronizados pode comprometer sua qualidade e adequação para fins de formulação de políticas públicas.

Em meio ao referido desafio, objetiva-se, neste estudo, demonstrar como o monitoramento de processos judiciais pode ser uma ferramenta de avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas.

## **2 O Papel da Advocacia Pública na Governança das Políticas Públicas:** ferramentas e métodos de monitoramento

A atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas se dá a partir da interpretação e aplicação da Constituição e do ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e do princípio da legalidade. Ao exercer esse controle, o Judiciário não apenas atua como um fiscal das ações do poder público, mas como agente ativo na construção e na conformação das políticas públicas.

A sua interlocução com os executores ocorre mediante a Advocacia Pública, que atua como intermediadora entre o Estado-juiz e o Estado-administrador, garantindo a conformidade legal das ações estatais. Ela orienta os órgãos administrativos para evitar litígios desnecessários e garantir a eficiência na execução de decisões judiciais.

O seu exercício dessa função orientativa envolve a análise de eficácia, eficiência e impacto social, utilizando abordagens quantitativas e qualitativas para medir os resultados e ajustes necessários. Em um contexto contemporâneo, destaca-se a crescente ênfase na participação social e na transparência como ferramentas essenciais para a promoção de políticas públicas mais inclusivas e responsáveis.

Quanto ao último aspecto, sobressai o controle da Advocacia Pública ao assegurar que as avaliações sejam conduzidas de forma legal e transparente, além de intermediar a relação entre o Estado e a sociedade, garantindo a efetiva participação social e o respeito aos direitos fundamentais.

Consequentemente, a atuação da Advocacia Pública é decisiva em todas as fases do ciclo das políticas públicas: na formulação, na implementação e na avaliação dos resultados.

Na fase de formulação, a Advocacia Pública contribui para garantir que as políticas públicas propostas estejam em plena conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com os direitos fundamentais.

Durante a implementação, exerce um papel de supervisão e orientação, assegurando que a execução das políticas respeite os limites legais e constitucionais, prevenindo litígios e promovendo a efetividade das ações.

Finalmente, na avaliação das políticas públicas, atua para assegurar que os resultados sejam analisados sob a perspectiva da juridicidade, identificando eventuais falhas e propondo os ajustes necessários à melhoria das políticas.

O principal desafio da Advocacia Pública reside na necessidade de conciliar o controle jurídico das ações do Estado com a busca pela eficiência administrativa. Isto é, assegurar que as políticas públicas sejam executadas em conformidade com a lei, mas com a agilidade necessária para atender às demandas sociais.

A adoção de técnicas de monitoramento processual, indicadores de desempenho e auditorias jurídicas permite uma atuação preventiva na redução da litigiosidade, por meio do acompanhamento contínuo dos processos e da gestão de riscos. Além disso, a utilização de indicadores facilita a avaliação da eficácia das intervenções jurídicas, enquanto as auditorias asseguram a conformidade legal das ações estatais.

Um bom exemplo da importância do monitoramento foi a descoberta de fraudes na concessão de benefícios judiciais decorrentes do acidente com Césio-137 ocorrido no Estado de Goiás. A partir do monitoramento das decisões judiciais, a PGE-GO identificou suspeitas de benefícios fraudulentamente concedidos (Goiás, 2024).

Em face disso, criou grupo de trabalho específico que conseguiu identificar elementos da fraude, descobrindo uma atuação criminosa que resultou em três mandados de prisão e onze de busca e apreensão, além de identificar um prejuízo de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) aos cofres estaduais (Goiás, 2024).

Para o estudo concreto do papel da Advocacia Pública no monitoramento, avaliação e melhoria das políticas públicas, foram avaliados quatro eventos ocorridos no Estado de Goiás, em um estudo empírico. A seguir, estudam-se os padrões, comportamentos e impacto social real das decisões e avaliações jurídicas, bem como, a partir dos pontos de fragilidade da avaliação das políticas públicas, eventuais propostas de modelos de atuação da Advocacia Pública.

### **3. Monitoramento de Processos Judiciais como Ferramenta de Avaliação e Melhoria das Políticas Públicas**

Ao analisarmos as políticas públicas deparamo-nos com o conceito de “ciclo de políticas públicas”. Trata-se de esquema analítico ilustrativo que divide a formulação das políticas públicas em várias fases subsequentes, quais sejam, a fase de identificação do problema, de agenda, de formulação da política, de implementação da política e de monitoramento e avaliação dos resultados (FONSECA, 2013).

Cada uma dessas etapas permite a participação e intervenção de grupos e forças políticas de modo a manifestarem seus prognósticos, desejos e interesses para fins de consolidação das políticas públicas (FONSECA, 2013). Nesse sentido, não se pode conceber a política pública como um constructo neutro separado dos conflitos sociais a que ela está submetida (FONSECA, 2013).

O monitoramento e a avaliação constituem a fase final da construção das políticas públicas, sendo etapas fundamentais para garantir que as ações do governo sejam eficazes e alinhadas aos objetivos propostos (BONIFÁCIO e MOTTA, 2021). Todavia, tal qual as demais fases, seus critérios, métodos e vieses são derivados de conflitos sociais inerentes à formação de políticas públicas, dito de outro modo, não há falar em neutralidade dos critérios de avaliação das políticas públicas (JANNUZZI, 2016).

Ainda, é certo que os critérios de avaliação exercem uma forte influência na formulação de políticas públicas, pois definem os parâmetros pelos quais uma política será considerada eficiente, eficaz e relevante. Ao serem formulados indicadores de qualidade das políticas públicas, os formuladores das políticas os utilizarão como metas e objetivos a serem alcançados, moldando a fase de planejamento das políticas públicas, em um modelo de retroalimentação (SCHMIDT, 2008).

Nesse sentido, a escolha inadequada de critérios pode distorcer os objetivos da política, levando os formuladores de políticas públicas a se dedicarem mais a atender metas quantitativas do que em resolver problemas estruturais.

O economista britânico Charles Goodhart (1975) formulou a chamada “Lei de Goodhart”<sup>1</sup>, que enuncia que quando uma métrica se torna um alvo explícito para a tomada de decisão, ela deixa de ser um bom indicador de desempenho, pois pode gerar distorções e incentivos inadequados. Em suma, a fixação de parâmetros inadequados de avaliação leva ao formulador e ao executor da política pública a busca pelo atingimento das métricas, em detrimento da efetividade da política pública.

Um exemplo disso pode ocorrer na fixação de metas em número de atos processuais praticados, pois, o estímulo do advogado será o de aumentar ou reduzir o número de atuações judiciais, sem necessariamente manter o foco na melhor gestão do acervo processual, sob a ótica jurídica. Esse fenômeno ressalta a importância de avaliações qualitativas e quantitativas equilibradas na análise de políticas públicas.

O Manual de Avaliação *Ex Post* das Políticas Públicas (Brasil, 2018) define a avaliação como “um processo objetivo de exame e diagnóstico da política pública sob análise” enquanto o monitoramento é descrito como “um processo contínuo ao longo da implementação, realizado pelo próprio órgão responsável pela política pública”. Assim, enquanto a avaliação deve ser feita,

---

<sup>1</sup> Apesar de não corresponder à construção original, uma construção ordinária sobre a lei é: “Quando uma medida se torna uma meta, ela deixa de ser uma boa medida”.

preferencialmente, por atores externos ao órgão implementador da política pública, o monitoramento é atribuição exclusiva do órgão implementador (Brasil, 2018).

Para além dos processos internos de monitoramento e avaliação, a decisão judicial também atua como um mecanismo de controle das políticas públicas (APPIO, 2005). Isso porque o Poder Judiciário pode intervir para garantir que uma política esteja em conformidade com a Constituição e os direitos fundamentais, corrigindo falhas e garantindo que determinados grupos não sejam prejudicados (APPIO, 2005). Decisões judiciais podem suspender, modificar ou até obrigar a implementação de políticas, exercendo um papel de controle de legalidade e na proteção dos direitos dos cidadãos (BARCELOS, 2008).

Por outro lado, não é demais dizer que o acompanhamento de processos judiciais pode gerar dados empíricos para aperfeiçoamento da governança. Isso porque, fazendo parte da fase de avaliação da política pública, a análise das decisões judiciais pode dar vislumbres sobre a adequação legal e da efetividade da política pública.

O debate das questões-problema no Poder Judiciário amplia o debate público, permitindo que atores diversos se manifestem na construção da decisão jurídica a determinada demanda. Isso possibilita a inclusão de grupos historicamente excluídos do planejamento das políticas públicas, como as camadas economicamente desfavorecidas.

Atualmente, no âmbito do processo civil, há potencialidade de ampliação subjetiva do debate judicial, em especial pela presença de figuras intervenientes, tais como o *amicus curiae* (art. 138 do Código de Processo Civil), e incidentes próprios para ampliação do debate, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 do CPC), Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC) e os julgamentos de recursos repetitivo (art. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil).

Do mesmo modo, sob o prisma objetivo, o Poder Judiciário é um *locus* interessante para a discussão do sucesso da política pública em caráter individual e concreto. No entanto, a judicialização excessiva das políticas públicas pode gerar desafios, como conflitos entre os poderes e ingerência no planejamento das políticas públicas. Dessa dinâmica, exsurtem os fenômenos da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial.

Não se pode ignorar os limites da atuação judicial na análise e na implementação de políticas públicas, em especial, o limite dado pela limitação das informações que podem ser colhidas pelo Poder Judiciário e o limite do conhecimento técnico a disposição dos magistrados.

Essas limitações levam à necessidade de limitação da atividade judicial, cujos limites de atuação já são relativamente bem conhecidos e foram pacificados no RE 684612/RJ, que originou o Tema n. 698:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Em que pese isso, é de se notar que ainda persiste excesso de interferência Judicial nas políticas públicas pode ser visto na Arguição de Descumprimento de Fundamental 976/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou ao Poder Executivo Federal “a formulação de plano de ação e monitoramento para efetiva implementação da política nacional para a população nacional de rua”, pormenorizando em 15 sub-ações determinadas, e determinou aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais 17 ações específicas para implementação de políticas públicas, descendo a minúcias da política pública.

Ou seja, houve a determinação de criação de plano de ação, tal qual exposto no Tema 698 do STF. Todavia, o plano foi tão detalhado que abarcou todos os aspectos de implementação de política pública, substituindo qualquer atuação discricionária do administrador.

Vanice Valle (2023) tece crítica contundente à decisão proferida na ADPF 976, ao apontar que a intervenção do Supremo Tribunal Federal ultrapassou os limites tradicionais da jurisdição constitucional, ao ponto de especificar conteúdos operacionais de política pública sem dispor das ferramentas técnico-administrativas necessárias.

Decisões judiciais como essa que adentram no terreno da execução programática, sem diálogo efetivo com os órgãos responsáveis pela formulação e implementação das políticas, correm o risco de gerar distorções sistêmicas, ineficiências orçamentárias e insegurança institucional.

Essa crítica reforça a necessidade de que a incorporação de decisões judiciais ao ciclo das políticas públicas ocorra por meio de instâncias capacitadas para realizar a mediação entre a lógica judicial e a racionalidade administrativa.

Assim, é de se notar que a manifestação judicial *per se* não constitui mecanismo legítimo de avaliação das políticas públicas. Isso porque a etapa de avaliação depende de metodologias e ferramentas analíticas, focando no aspecto global de adequação da política, e diferenciando-se da análise individual (BRASIL, 2019). Nesse *locus*, a advocacia pública exerce um papel central ao interpretar tecnicamente os limites e possibilidades de execução dessas decisões, buscando compatibilizá-las com os parâmetros normativos, as diretrizes programáticas e as restrições orçamentárias existentes.

É preciso reconhecer que as decisões judiciais funcionam como mecanismos de controle das políticas públicas, denotando, por vezes, acertos e equívocos do gestor. Todavia, não possuem os

instrumentos nem a atribuição institucional de promover a avaliação da política, focando sua atuação em casos concretos subjetiva e objetivamente delimitados.

Dessa forma, surge o questionamento central deste trabalho: “A quem compete a análise e incorporação das decisões judiciais na fase de monitoramento das políticas públicas?”, questionamento a ser analisado amiúde nos próximos tópicos.

#### **4 O Papel da Advocacia Pública na Análise das Decisões Judiciais e a Avaliação de Mudanças na Política Pública**

Como defendido acima, as decisões, sejam precedentes ou jurisprudências, constituem ferramentas de controle das Políticas Públicas. Ainda que não sejam, por si sós, mecanismos de monitoramento.

Nesse sentido, o estudo de decisões judiciais desempenha um papel essencial na adaptação da Administração Pública às novas exigências jurídicas e sociais. Isso ocorre porque novas demandas emergem continuamente, e as decisões judiciais fornecem parâmetros interpretativos que orientam a aplicação do direito. Cabe à Administração Pública antecipar tendências jurisprudenciais e ajustar suas práticas para evitar conflitos judiciais e promover a eficiência na gestão das políticas públicas.

Em suma, o reconhecimento de certos direitos, a interpretação de normas e a fixação de entendimentos pelos tribunais superiores influenciam a elaboração de regulamentos internos e políticas públicas. Decisões reiteradas dos tribunais podem, por exemplo, obrigar a revisão de atos normativos ou a adequação de procedimentos administrativos, de modo que a Administração atue em conformidade com a evolução do entendimento judicial sobre determinado tema.

E essa intermediação entre as decisões judiciais e as políticas públicas cabe à Advocacia Pública que exerce o papel estratégico de analisar as decisões judiciais e sua relação com a formulação e reformulação de políticas públicas, analisando o acerto e a plausibilidade da tese jurídica adotada pelo julgado, e sua relevância na construção da política pública.

Em suma, como ente responsável pela representação do Estado, a advocacia pública atua na interlocução entre o Poder Judiciário e a Administração, traduzindo o impacto das decisões judiciais em orientações práticas para os gestores públicos, papel que atribuído à Advocacia Pública sob a égide da consultoria jurídica prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

A análise de conformidade da política pública é uma etapa essencial do processo de avaliação e monitoramento das ações estatais. Essa incorporação da jurisprudência não ocorre de maneira automática, sendo mediada pela interpretação realizada pela Advocacia Pública.

Esse papel interpretativo permite que os precedentes sejam contextualizados e aplicados de forma coerente com os objetivos da Administração, garantindo que a implementação das políticas públicas ocorra de maneira juridicamente segura e socialmente eficaz.

Para ilustrar esse caso, pode-se citar o caso das políticas públicas remuneratórias no âmbito da Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás. Em especial, destacam-se quatro casos paradigmáticos: a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de horas extraordinárias de servidores da segurança pública, a inclusão dessas verbas na base de cálculo do auxílio-alimentação, o pagamento de adicional noturno a Policiais Penais e o impedimento de concessão de progressão em virtude de limitações de ordem financeira.

Os dois primeiros casos demonstram situações nas quais a Procuradoria-Geral do Estado entendeu válidas as manifestações judiciais e passíveis de serem incorporadas às políticas públicas. Os dois últimos demonstram situações nas quais a validade das questões judiciais foi questionada, ainda que o comando tenha sido cumprido, não gerando incorporação nas políticas públicas.

O primeiro tema está exposto nos Despachos n. 914/2020 (Goiás, 2020) e n. 1311/2023/GAB (Goiás, 2023) ambos da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Inicialmente, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” n. 5588/2015 havia entendido pela natureza remuneratória da verba de serviço extraordinário, prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 15.949/2006, a chama “AC-4”. Esse entendimento perdurou por anos, com a retenção de valores de imposto de renda de todos os servidores que prestavam serviços extraordinários e fossem remunerados pela referida verba.

Em que pese isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás havia se pacificado no sentido da natureza indenizatória da referida verba o que, a reboque, levaria à conclusão da não incidência de imposto de renda.

Em face disso, o Despacho n. 914/2020 - GAB, reconheceu a validade dos argumentos traçados pelas partes e reconhecidos em sede judicial e modificou o entendimento sobre o tema, reconhecendo a natureza indenizatória da verba, com a não incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, modificando a atuação administrativa estatal.

Após a pacificação do tema, surgiu nova problemática. Havia diversos procedimentos judiciais nos quais eram discutidos os descontos a título de imposto de renda realizados anteriormente à modificação administrativa do entendimento. Inicialmente, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás realizava a propositura de acordos de restituição dos valores pelo seu valor histórico, isso é, sem juros ou correção monetária.

Em que pese isso, havia baixa adesão a essas propostas, e seguiam-se as condenações do Estado à restituição das verbas, com a incidência da taxa Selic desde a data do pagamento indevido, para o cálculo dos consectários legais nos moldes do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por meio do Despacho n. 1311/2020/GAB, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás passou a permitir a celebração de acordos com o pagamento integral dos consectários legais, nos termos que vinha sido aplicados pelo Poder Judiciário em suas condenações.

Como se nota, a interlocução entre a Administração Pública e o Poder Judiciário permitiu o desenvolvimento de novas perspectivas sobre a política remuneratória dos servidores dos órgãos de segurança. Assim, as decisões judiciais foram analisadas pela Advocacia Pública e incorporadas como elementos de monitoramento das políticas públicas.

Ao fim, o ciclo de retroalimentação da fase de avaliação/monitoramento, levou à modificação dos paradigmas de políticas remuneratórias e tributárias.

O terceiro caso, discute o pagamento de adicional noturno aos Policiais Penais. Isso porque os Policiais Penais do Estado de Goiás recebem sua remuneração por meio de subsídio, modalidade prevista no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece que o subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos ou qualquer outra espécie remuneratória.

Apesar dessa vedação expressa, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás editou a Súmula nº 56, reconhecendo o direito dos policiais penais ao adicional noturno, desde que comprovada a prestação de serviço no período noturno, com fundamento no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de que “não pode norma infraconstitucional extirpar direito constitucionalmente garantido ao servidor público, como visto alhures”<sup>2</sup>.

No entanto, tal entendimento contrariava a regra constitucional do regime de subsídio, que impede o pagamento de vantagens remuneratórias adicionais ao subsídio. A partir da violação literal do texto constitucional, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em nenhum momento, orientou pela modificação da política de pagamento dos servidores.

Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás interpôs recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e sustentando que a concessão judicial do adicional noturno violava a Constituição Federal.

O STF, ao analisar a questão, determinou a adequação das decisões do TJGO, reafirmando que o regime de subsídio é incompatível com o pagamento de adicionais remuneratórios, salvo 2 TJ-GO - RI: 5460976-66.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data do julgamento, 24/03/2023

previsão legal expressa, conforme o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Com essa decisão, o TJGO reformou seu entendimento anterior, adequando-se à determinação do STF e reconhecendo a impossibilidade do pagamento do adicional noturno aos Policiais Penais<sup>4</sup>.

No quarto caso, o STF, em sede de Reclamação contra as decisões das Turmas Recursais do Estado de Goiás nº 62.538, julgou procedente e determinou a observância do prazo de suspensão reconhecido como dentro da constitucionalidade na ADI 6129/GO, que reconheceu a validade do art. 46 das EC's nº 54/2017, 69/202, bem como da LC 159/2017. Logo, a decisão da Turma de Uniformização ficou superada por decisão proferida pelo STF, nos termos do inciso IV do art. 219 da Resolução 225/2023 (Regimento Interno).

Nesses dois últimos casos, a atuação controladora do Poder Judiciário foi exercida, mas considerada inábil a integrar a política pública pelo órgão de Advocacia Pública. Isso porque a análise dos precedentes demonstrava violação de preceitos legais.

Ou seja, ainda que representem um modelo de controle das políticas públicas, as decisões judiciais, por si sós, não podem ser definidas como mecanismos autônomos de avaliação ou monitoramento das políticas públicas, pois só é possível falar em políticas públicas quando há o vislumbre de uma atuação concatenada e planejada a uma determinada utilidade (Brasil, 2018), o que não ocorre na atuação judicial.

Isso ocorre por causa das limitações já conhecidas das decisões judiciais, tais como a incapacidade de incorporação do conhecimento técnico, a limitação do fluxo de informações das políticas públicas, a ausência de atribuição e instrumentos para o planejamento, bem como por características intrínsecas da jurisdição, tais como a inércia, a adstrição, a verdade processual e a vinculação interpartes.

Da característica da inércia e do princípio da adstrição, extrai-se a incapacidade do Poder Judiciário tomar a frente na busca por soluções, cabendo a ele manter-se em estase até a provocação de algum sujeito processual. Ademais, as decisões judiciais permanecem vinculadas aos pedidos iniciais das partes, ainda que em processos coletivos e estruturais essa conclusão seja relativizada.

Por exemplo, analisando o quarto exemplo, a problemática se vinculava à impossibilidade de desenvolvimento das carreiras de segurança pública do Estado de Goiás, em virtude de problemas de ordem financeira do Estado. Todavia, eventuais decisões judiciais que concediam progressões aos servidores públicos nesse cenário ignoravam esses questionamentos, analisando o

---

<sup>3</sup> RE 1429473/GO, STF, Segunda Turma, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, DJe. 30/06/2023.

<sup>4</sup> Por todos, cita-se: TJ-GO – Recurso Inominado 5741042-78.2024.8.09.0051, Relator VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR, DJe 23/02/2025; TJ-GO – Apelação / Remessa Necessária: 5656667-56.2022.8.09.0006, Relator.: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ e TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 51472786620228090051, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ

pedido inicial de progressão do servidor, a atuando como se a área financeira fosse completamente descolada dos regramentos de pessoal.

Quando analisamos a sua vinculação interpartes, destaca-se que as decisões judiciais, por si só, não são capazes de mitigar eventuais riscos sistêmicos intersubjetivos de sua prolação, sendo que, por vezes, a atividade de controle, muitas vezes, age de modo pontual ou segmentada, desarticulando eventuais políticas públicas em andamento (Valle, 2017).

Por exemplo, analisando a partir do caso do deferimento do adicional noturno aos Policiais Penais que recebiam por meio de subsídio, a decisão judicial apenas declarava o direito dos servidores, sem considerar que gerava regimes jurídicos distintos dentro do funcionalismo público, pois aqueles que obtinham a decisão judicial incorporavam um direito remuneratório adicional, enquanto aqueles não a obtinham, mantinham-se trabalhando em horários noturnos sem a remuneração correspondente.

Além disso, essa ação gera problemas de operacionalização, pois o sistema de registro e remuneração dos servidores é pensado para o modelo do regime jurídico único, o que permite maior eficiência na gestão de pessoal.

Se a decisão judicial fosse implementada, haveria risco de quebra da isonomia entre servidores e um impacto significativo nas despesas com pessoal, exigindo reformulação de todo o sistema remuneratório da Polícia Penal.

Isso porque, considerando a existência de 3395 cargos de Policial Penal (1731 Policiais Penais<sup>5</sup> empossados, bem como a existência de concurso para o preenchimento de 1600 vagas<sup>6</sup>), um aumento de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por servidor<sup>7</sup> levaria a custos diretos de mais de R\$ 2.206.750,00 (dois milhões duzentos e seis mil setecentos e cinquenta de reais) por mês<sup>8</sup>, sem considerar os custos indiretos. O impacto é relevante, considerando que o valor total da folha de pagamento do órgão é de R\$ 25.266.064,95<sup>9</sup> (vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), ou seja, representaria um aumento de 8,73% na despesa com pessoal do órgão.

Para se pensar em políticas públicas, deve-se analisar os conceitos a partir de pressupostos de eficiência, eficácia e efetividade, mas também sob a ótica da universalidade das prestações, sendo que o caráter subjetivo da decisão judicial escapa da pretensão de universalidade. Ao fim e ao cabo, em caso de violação de direito fundamental “tão importante quanto sua restauração em favor

---

5 Informação obtida no site da transparência do Estado de Goiás, <https://transparencia.go.gov.br/folha-de-pagamento/>, acesso em 29/04/2025

6 Informação obtida no site da organizadora do concurso IBFC (<https://concursos.ibfc.org.br/informacoes/465/>, acesso em 29/04/2025)

7 Valor médio pago aos Policiais Penais que obtiveram decisões judiciais favoráveis na data-base de 04/2025. Dados cedidos pela Diretoria-Geral de Polícia Penal.

8 Os valores são apenas uma estimativa-base de caráter ilustrativo sem pretensão de analisar as complexidades inerentes à implementação da decisão que poderiam gerar variações nos custos.

9 Os dados excluem valores não ordinários, como o pagamento de férias de 13º salário.

do jurisdicionado que o reclama, é investigar se o fenômeno patológico é pontual ou generalizado” (Valle, 2017).

Nesse sentido, compete à Advocacia Pública a intermediação entre a decisão judicial e a incorporação nas políticas públicas, a partir da análise qualitativa dos argumentos expendidos na decisão.

Diz-se que a análise deve ser qualitativa, pois grande parte das decisões judiciais são produzidas de modo massificado. É dizer, uma eventual política pública, tal qual a política remuneratória de servidores, não afeta apenas uma pessoa, mas milhares, e pode gerar centenas ou milhares de decisões em um mesmo sentido. Todavia, a quantidade das decisões não indica sua qualidade, máxime quando apresentadas em processos judiciais padronizados, nos quais não há reanálise posterior da adequação da decisão primeva.

Tal qual demonstrado nas duas primeiras decisões, uma vez percebido equívoco na atuação administrativa, a atuação consultiva adequada é a modificação da política pública. Essa atuação administrativa permite a análise conglobante dos problemas, por exemplo, no primeiro caso, a dispensa do recolhimento do imposto de renda gerou a redução da arrecadação do Estado, de modo que a sua implementação depende de provocação da Advocacia Pública, mas de análise técnica dos setores de contabilidade e economia.

Assim, nesses casos, a decisão judicial denotou a realização do controle judicial de legalidade sobre a política pública salarial do Estado de Goiás. Todavia, como destacado acima, essas decisões não constituem, por si só, um modelo de avaliação ou monitoramento da política pública, pois ausente procedimentos metodológicos e análise macropolítica da atuação da Administração Pública.

Assim, o ciclo das políticas públicas deve ser finalizado a partir do monitoramento da Advocacia Pública das decisões judiciais proferidas em contraponto com a atuação administrativa para, quando necessário, retroalimentar o ciclo por meio de provocações dos agentes formuladores de políticas públicas e sugestões de modificações.

A atribuição do dever de monitoramento e avaliação, sob a ótica legal, da política à Advocacia Pública permite a análise comprometida com preceitos de universalidade e de estrutura macropolítica, sem as limitações inerentes ao exercício da jurisdição, como inércia e vinculação subjetiva e objetiva da sentença.

Destaca-se que, mesmo nesses casos, a incorporação das decisões judiciais às políticas públicas deve seguir critérios objetivos do avaliador, dentre outro, a universalidade das decisões proferidas, a compatibilidade das decisões judiciais com as normas constitucionais e legais, a possibilidade de questionamento das decisões nas instâncias especial e extraordinária, a compatibilidade da decisão com o planejamento macroestrutural da política pública e os custos de

incorporação das alterações. Assim, a sugestão de modificação de políticas impõe um dever de argumentação técnico-jurídica.

A partir dessa análise, a Advocacia Pública aparece como um filtro essencial, garantindo que a política pública seja moldada não apenas por decisões judiciais pontuais, mas por um processo amplo e bem fundamentado de interlocução entre casos individuais e a gestão macropolítica da coisa pública.

Ao fim e ao cabo, esse cenário recomenda que as atuações das Procuradorias desbordem a atuação jurisdicional corretiva, passando a realizar, de modo preponderante, uma análise extrajudicial e preventiva. Se é certo que há limitações orçamentárias que dificultam esse intento, também é certo que essas limitações podem ser mitigadas com a utilização de sistemas de informação e, cada vez mais, com a incorporação com mecanismos de inteligência artificial.

Assim, compete às Procuradorias estruturarem seus modelos de atuação de modo multidisciplinar, incluindo em sua atuação modelos científicos qualitativos (como estatística descritiva e inferencial) e qualitativos (como estudos de caso e entrevistas), de modo a permitir que os monitoramentos derivados das decisões judiciais sejam feitos de modo adequado.

Assim, recomenda-se que elas possuam dentro de sua estrutura funcional setores especializados em análises de adequações de decisões judiciais questionadoras de políticas públicas, com agentes técnicos, jurídicos e não jurídicos (econômicos, contábeis, sociológicos etc.), capazes de realizar a análise sistêmica das decisões e sugerir a mudança ou a manutenção das ações estatais, reiniciando o ciclo de políticas públicas em sua fase de formulação.

**5 O Papel da Advocacia Pública nos Processos de Desapropriação:** redução do estoque de precatórios, garantia de acordos justos e a não paralisação das obras rodoviárias em Goiás

Nas últimas décadas, o Estado de Goiás enfrentou deficiências estruturais e administrativas significativas na gestão dos processos de desapropriação para obras de infraestrutura rodoviária. Desde os anos 1960, sob a gestão do extinto Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás (DERGO), seguido pela AGETOP e, posteriormente, pela GOINFRA, a execução de obras ocorreu majoritariamente sem a formalização prévia dos procedimentos legais de desapropriação. Esse cenário consolidou um histórico de irregularidades que comprometeu a efetividade das políticas públicas de mobilidade e infraestrutura.

A inexistência de um processo desapropriatório estruturado gerou impactos diversos: paralisação de obras por impedimentos legais de acesso a propriedades privadas, aumento expressivo do passivo judicial oriundo de ações de desapropriação indireta e a formação de um estoque de precatórios superior à capacidade orçamentária do Estado, quando comparado à sua Receita Corrente Líquida.

Soma-se a isso o agravamento dos custos indenizatórios, visto que as perícias judiciais, realizadas anos após as ocupações, basearam-se nos valores de mercado atualizados, muitas vezes inflacionados pela valorização gerada pelas próprias obras públicas, e não nos valores históricos da época. Diante de sucessivas condenações ao pagamento de indenizações milionárias, o Estado foi forçado a adotar medidas de reestruturação administrativa e normativa.

A partir de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) exigiu ações corretivas mais rigorosas, incluindo a obrigatoriedade da publicação de decretos de utilidade pública e a efetivação dos procedimentos de desapropriação antes do início das obras, especialmente as de pavimentação e duplicação rodoviária.

Passou-se, portanto, à atuação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás no cumprimento, monitoramento e fiscalização das políticas públicas definidas em decisões do TCE-GO (TCE-GO, 2025). Apesar de não se tratar de órgão julgante, a sua obrigatoriedade de cumprimento e a característica delimitadora de política pública aproxima o caso do presente estudo, razão pela qual aqui inserido.

Como resposta institucional, foi desenvolvido pela PGE um decreto de criação de uma gerência específica na Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, com competência técnica para a condução dos processos desapropriatórios. Além disso, a PGE participou da revisão do Caderno 6, documento técnico que disciplina as desapropriações nos projetos de pavimentação e duplicação rodoviárias.

Para superar a carência histórica de mão de obra especializada, foi importado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) um modelo inovador de contratação de serviços de engenharia por demanda (Gerenciadoras), com remuneração por produtividade e entrega de produtos específicos, como laudos de avaliação e cadernos de desapropriação. Essa foi a primeira experiência no Estado de Goiás com esse formato, rompendo com a lógica tradicional de locação de mão de obra.

Na etapa seguinte, a Procuradoria organizou o fluxo procedimental das desapropriações, estabelecendo a divisão de responsabilidades entre os setores envolvidos. A Diretoria Financeira ficou responsável pelo controle e disponibilização dos recursos necessários para os acordos. A nova Gerência de Desapropriação assumiu a avaliação dos imóveis, o contato com os proprietários e a organização documental. A Diretoria de Projetos incorporou de forma sistemática o Caderno 6 aos projetos de engenharia. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, passou a integrar o fluxo para formalização dos acordos. Além disso, também há a assinatura do Procurador-Geral do Estado para aqueles com valor superior a 500 salários mínimos.

Para consolidar esse novo modelo, foi elaborada a Portaria nº 4/2024, assinada pela Presidência da GOINFRA, regulamentando detalhadamente os procedimentos para desapropriações diretas e indiretas. Em 2025, a portaria foi ampliada e transformada em uma Instrução Técnica analítica, que descreve minuciosamente as atribuições de cada unidade administrativa desde a concepção dos projetos até a assinatura dos acordos e a execução das obras.

Esse novo modelo foi apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como parte da estratégia de gestão para reduzir o passivo judicial e promover a resolutividade de demandas antigas, incluindo tanto o estoque de precatórios quanto os processos ainda em fase de conhecimento. Paralelamente, está em desenvolvimento a criação de mesas de conciliação específicas para desapropriações, visando acelerar a homologação de acordos judiciais.

Os resultados práticos já são evidentes: até meados de 2025, foram firmados cerca de 100 (cem) acordos de desapropriação, além de aproximadamente 50 (cinquenta) em 2024. Em contraste, nos anos de 2023 e 2022 não foi celebrado nenhum acordo, e em 2021 apenas 8 (oito). Esses dados evidenciam uma evolução significativa na capacidade administrativa do Estado de Goiás para gerir os processos de desapropriação de forma eficiente, resultado direto da atuação coordenada e estratégica da Procuradoria Geral do Estado.

Passa-se, por fim, à etapa de acompanhamento e avaliação da política pública desenvolvida. Serão adotados os mecanismos apresentados no capítulo anterior do presente estudo, com a finalidade de implantar mais um ciclo de participação da Advocacia Pública no desenvolvimento, controle e monitoramento das políticas públicas decorrentes de determinação judicial (e, no caso deste capítulo específico, controladora).

## CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como objetivo refletir criticamente sobre o papel da Advocacia Pública na governança das políticas públicas, com especial atenção à sua atuação no monitoramento de processos judiciais e na avaliação da necessidade de ajustes e reformulações institucionais. Partindo de uma abordagem metodológica de base dedutiva, que combinou revisão bibliográfica narrativa e análise de estudos de caso, buscou-se compreender como a intermediação técnica-jurídica exercida pelas Procuradorias pode contribuir para a racionalização das decisões administrativas e para o aprimoramento da atuação estatal em contextos marcados por judicialização crescente e complexidade institucional.

A partir do diálogo com referenciais teóricos consagrados — como Bucci (2002), Fonseca (2013), Jannuzzi (2016), Bonifácio e Motta (2021) e Valle (2017) — foi possível delimitar o papel estratégico da Advocacia Pública como instância articuladora entre o Poder Judiciário e o gestor

público. Identificou-se que sua atuação transcende a defesa contenciosa dos interesses do Estado, alcançando o plano da consultoria jurídica e da orientação institucional em todos os estágios do ciclo das políticas públicas, especialmente nas fases de monitoramento e avaliação. Nessas etapas, a Advocacia Pública se apresenta como vetor essencial de conformação normativa, de ponderação técnica e de recomendação estratégica de ajustes institucionais.

A análise dos casos empíricos demonstrou que a simples existência de decisões judiciais favoráveis a determinadas teses jurídicas não é suficiente, por si só, para ensejar a incorporação automática dessas orientações ao corpo normativo das políticas públicas. A atuação da Advocacia Pública como filtro técnico e interpretativo é indispensável para garantir que tais decisões sejam juridicamente sustentáveis, compatíveis com o ordenamento constitucional e adequadas à lógica macroestrutural das políticas em vigor. Assim, reafirma-se que o controle judicial, embora legítimo e necessário, encontra limites em sua própria natureza procedimental, devendo ser complementado por mecanismos de análise interinstitucional mais amplos e especializados.

Ainda que relevantes, as decisões judiciais são, por definição, orientadas por demandas pontuais, estruturadas segundo a lógica da controvérsia intersubjetiva e submetidas às restrições típicas da jurisdição — como a inércia, a adstrição ao pedido e a vinculação inter partes. Por isso, a avaliação global da eficácia e da eficiência das políticas públicas demanda procedimentos analíticos próprios, baseados em metodologias que combinem critérios jurídicos, econômicos, sociais e administrativos. Nesse contexto, o monitoramento processual promovido pelas Procuradorias assume feição propositiva e estratégica, permitindo não apenas a gestão qualificada da litigiosidade, mas também a retroalimentação informada dos ciclos de formulação e execução das políticas públicas.

A partir dessa constatação, revela-se a necessidade de institucionalização de estruturas permanentes e interdisciplinares dentro das Procuradorias, com capacidade técnica para realizar análises sistêmicas das decisões judiciais que impactam a formulação e implementação de políticas públicas. Essas estruturas devem articular competências jurídicas, econômicas, contábeis e administrativas, de modo a garantir uma atuação baseada em evidências, rigor metodológico e compromisso com a racionalidade pública. A utilização de tecnologias de informação e inteligência artificial, aliada à adoção de métodos qualitativos e quantitativos de avaliação, configura caminho promissor para a construção de uma Advocacia Pública responsiva, estratégica e integrada à lógica de governança democrática.

Em síntese, este estudo permite concluir que o fortalecimento do papel institucional da Advocacia Pública no monitoramento processual não apenas qualifica o exercício do controle de juridicidade das políticas públicas, como também oferece um instrumento valioso para a gestão pública orientada por evidências, eficiência e legalidade. As contribuições aqui delineadas indicam

um campo fértil para investigações futuras, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de métricas de desempenho institucional e ao aprofundamento de estudos comparados sobre o impacto da atuação das Procuradorias na produção e na transformação das políticas públicas no Brasil.

Ademais, permite formular como proposição a *institucionalização de estruturas técnicas interdisciplinares, voltados para análise estratégica de impacto judicial, bem como a criação de roteiro/protocolo institucional normatizado para análise da jurisprudência aplicável, definindo critérios objetivos de avaliação, como i) grau de consolidação do entendimento judicial, ii) compatibilidade orçamentária, iii) impacto estrutural da decisão, e iv) viabilidade jurídica e administrativa da incorporação.*

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BARCELOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. Em: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-147.

BONIFÁCIO, Robert; MOTTA, Fabrício Macedo. **Monitoramento e avaliação de políticas públicas no Brasil: abordagem conceitual e trajetória de desenvolvimento jurídico e institucional**. Em: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 12, n. 2 (mai-ago 2021), p. 340-371. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28653>, acesso em 20 abr 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 23 fev 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 28 nov 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 684612/RJ, Plenário**. Relator. Min. Roberto Barroso. DJe, em 18/10/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241-278.

CARVALHO, OSVALDO FERREIRA DE. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 773-794, 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. **Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas**. Em: Revista Sequência: Estudos jurídicos e políticos, v. 43, n. 90 (2022), p. 1-54. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761>, acesso em 21 mar 2025.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Administração e Políticas Públicas**: deferência como efeito jurídico. Em: LEITE, George Salomão; NERY JÚNIOR, Nelson.; STRECK, Lênio (Coord.). **Crise dos poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. População de rua e ADPF 976: STF desenha a solução sem conhecer o problema. Em: Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/interesse-publico-populacao-rua-adpf-976-stf-desenha-solucao-conhecer-problema2/>. Acesso em: 19/03/2025.

FONSECA, F. **Dimensões críticas das políticas públicas**. Em: Revista Cadernos EBAPE.BR, v. 11, n. 3 (2013), p. 402-418. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/8862>, acesso em 20 mar 2025.

GOIÁS. **Despacho n. 914/2020**. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/Despacho914-7e1.pdf>. Acesso em 21 mar 2025.

GOIÁS. **Despacho n. 1311/2023/GAB**. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/Despacho1311-27a.pdf>. Acesso em: 21 mar 2025.

GOIÁS. **Lei Estadual n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências. Goiânia. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/80062/lei-15949](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/80062/lei-15949), acesso em 21 mar 2025.

GOODHART, Charles. **Problems of Monetary Management**: the U.K. experience. Em: Papers in monetary economics (1975), p. 1-20. Disponível em <https://www.econbiz.de/Record/problems-of-monetary-management-the-u-k-experience-goodhart-charles/10002525062>, acesso em 26 fev 2025.

JANNUZZI, Paulo. **Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social**: três valores em disputa na avaliação de políticas e programas sociais. Em: Revista Desenvolvimento em Debate, v. 4, n. 1 (2016), p. 117-142. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dd/article/view/31894/18058>, acesso em 29 abr 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. Em: REIS, Jorge Renado; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO). Acórdão nº 01629/2023. Tribunal Pleno. Conselheiro Relator: Helder Valin Barbosa. Publicado no DJE em 16 jun 2023. Disponível em <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=350936>, acesso em 11 jun 2025.